



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 23 de dezembro de 2021.

PC nº 267.12.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 137**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 210, de 2021, que proíbe a instalação de banheiros “multigêneros” no município de Santo André e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de autoadministração e de autogoverno, que são da competência exclusiva do Poder Executivo.

Portanto, impõe-se reconhecer que o presente Projeto de Lei não encontra qualquer respaldo jurídico por representar interferência indevida do Poder Legislativo, na seara do Poder Executivo, e conseqüente violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, conforme disposto no art. 5º da Constituição Estadual.

Sobre o tema, é consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional leis que visem a restringir a função do Poder Executivo de adotar medidas concretas para a execução de políticas públicas (RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012).

Na mesma linha, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21628784720148260000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015), ser inconstitucional a deflagração, pelo Poder Legislativo, de processo legislativo, prevendo obrigações ao Poder Executivo.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Dessa maneira, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza é privativa do Chefe do Executivo.

Assim sendo, da análise do Projeto de Lei CM nº 210, de 2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao **Autógrafo nº 137**, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM nº 210, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003000380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.